



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600605-97.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 DANIEL CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS
COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.
ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. NÃO COMPROVADA
A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO
FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIEL CARDOSO DOS SANTOS contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Estrela/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 1.000,00 ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional, uma vez não comprovada a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: a) “em relação à despesa com a contratação do prestador Guilherme Marques [R\$ 1.000,00], como bem mencionado no relatório técnico, não houve discriminação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da ou da justificativa do preço contratado”; b) “o candidato [...] declarou doação de bem estimável em dinheiro: material impresso de propaganda representado pela nota fiscal ID 126813761 [atualmente ID 46039156]”; c) “a nota fiscal, vale mencionar, torna certo que sequer havia possibilidade de distribuição de material gráfico na data inicial da contratação (13/09/24), já que datada de 01/10/2024 apenas”; d) “ademais, tal documento, como bem apontado pela análise técnica, não faz qualquer referência a cargo proporcional” (ID 46039181).

Irresignado, o recorrente sustentou, em resumo, que “o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos contratos, declarações, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam “aprovadas sem aplicação de multa” [sic] e, subsidiariamente, sejam “as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional” (ID 46039186).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a Nota Fiscal nº 20241020, emitida pela GRAFICA LAJEADENSE LTDA em 01/10/2024 (ID 46039156), não faz qualquer referência à campanha de DANIEL. Nesse documento consta ELEICAO 2024 ELMAR ANDRE SCHNEIDER PREFEITO como tomador do serviço; e “Material grafico para campanha Majoritaria” como sua discriminação. Assim, inexistindo outras fontes de prova, não é possível afirmar que essa nota fiscal também se refere a “santinhos” para a campanha do então candidato ao cargo de vereador.

Nesse contexto, pairam dúvidas sobre o contrato relativo ao serviço de entregador de “santinhos” (ID 46039092). Isso porque tal serviço teria tido início muito antes da confecção dos materiais – sem qualquer sinal de que, realmente, beneficiariam o candidato. E, se não fosse o bastante, esse contrato não revela “os locais de trabalho”, em descompasso com o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC